

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O ¹

Em 02/02/12

Assessoria do Plenário

Gabinete do Deputado Dr

PL 722 /2012

DE 2012

Projeto de Lei Nº

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de inclusão e distribuição, observado o art. 112 do Reg.

Em 06/02/12

Luana Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Cavalgada Portal Minas/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Cavalgada Portal Minas/DF, realizada anualmente no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Cavalgada Portal Minas/DF é realizado anualmente em homenagem ao fundador de Brasília, o Ex-Presidente Juscelino Kubitschek e congrega criadores e "amigos" do cavalo.

O evento busca realizar a promoção do crescimento e o desenvolvimento social do Distrito Federal e reforçar os laços de união entre as duas unidades federativas envolvida, quais sejam, Distrito Federal e Minas Gerais.

Importante destacar que durante sua realização os participantes e promotores buscam, ainda, a interação ecológica, o desenvolvimento do agronegócio e do turismo rural.

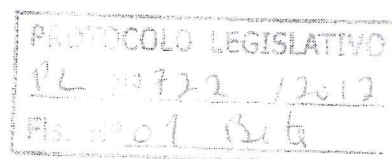
As ações desenvolvidas fortalecem o espírito associativo, a convivência comunitária, e promovem o turismo, tornando-se fator de desenvolvimento econômico e de preservação cultural.

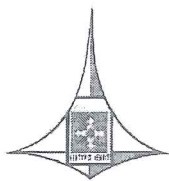
Paralelamente ao evento, são desenvolvidas ações ecológicas e de reflorestamento de matas nativas.

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Dr. Michel
PSL





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 7/6/2011
Assessoria de Planário

PL 380 /2011

PROJETO LEI Nº DE 2011
(Da senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Planário e Distribuição

Após o Sacerdote Legislativo para
registro e distribuição, a Assessoria de Planário
para o projeto de Lei nº 380/2011, de 19 de julho de 1996,
assinado por...

08.06.11

[Assinatura]

Introduz alterações na Lei nº 1.162,
de 19 de julho de 1996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

I – (...)

IV – nos teatros, auditórios e salas de exposição e projeção de qualquer espécie e demais espaços utilizados para a realização espetáculos artísticos e culturais;

(...)

IX – nas áreas destinadas à alimentação, nos espaços de circulação interna dos centros comerciais, shopping centers, nos estádios de futebol, ginásios e quadras poliesportivas e demais espaços destinados a prática do esporte, amador e profissional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 380/2011
Folha Nº 01 BTA



JUSTIFICAÇÃO

A fumaça do cigarro é composta aproximadamente 4.720 substâncias tóxicas diferentes, que se constitui de duas fases fundamentais: a particulada e a fase gasosa. A fase gasosa é composta, entre outros, por monóxido de carbono, amônia, cetonas, formaldeído, acetaldeído, acroleína. Já a fase particulada contém nicotina e alcatrão. Essas substâncias tóxicas atuam sobre os mais diversos sistemas e órgãos do corpo humano e contêm mais de 60 cancerígenos, sendo as principais:

Nicotina – é a causadora do vício e cancerígena;

Benzopireno - substância que facilita a combustão existente no papel que envolve o fumo;

Substâncias Radioativas - polônio 210 e carbono 14;

Agrotóxicos - DDT;

Solvente - benzeno;

Metais Pesados - chumbo e o cádmio (um cigarro contém de 1 a 2 mg, concentrando-se no fígado, rins e pulmões, tendo meia-vida de 10 a 30 anos, o que leva a perda de capacidade ventilatória dos pulmões, além de causar dispnéia, enfisema, fibrose pulmonar, hipertensão, câncer nos pulmões, próstata, rins e estômago);

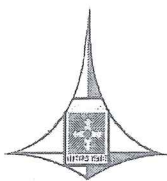
Níquel e Arsênico - armazenam-se no fígado e rins, coração, pulmões, ossos e dentes resultando em gangrena dos pés, causando danos ao miocárdio etc.

É vasta a legislação que dispõe sobre o consumo de produtos derivados do tabaco. Na área federal são 15 (quinze), sendo elas:

1. **Ações educativas nas escolas** - Desde 1998 o *Programa Nacional de Controle do Tabagismo* vem implementando ações em escolas através do Programa Saber Saúde.



2. Parceria entre o *Ministério da Saúde e o Ministério da Educação (MEC)* para disseminação de informações sobre o tema na TV Escola. *Portaria n.º 1.034/2004.*
3. A inclusão do tema *prevenção do tabagismo* no *Programa de Saúde nas Escolas* uma articulação do *Ministério da Saúde* com o *MEC*, como parte do *PAC Saúde.*
4. Advertências sanitárias com fotos mais impactantes nas embalagens dos *produtos de tabaco* - pesquisa desenvolvida entre jovens mostrou que quando comparada com outros materiais de campanha desenvolvidos para o *Controle do Tabagismo*, essa medida foi considerada mais forte. *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03.*
5. Proibição da utilização de descritores de *marcas de cigarros* como *light, ultra-light, suave e baixos teores.* *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46/01.*
6. *Proibição da propaganda de cigarros* nos grandes meios de comunicação, desde 2000. *Lei n.º 10.167/00.*
7. *Proibição do patrocínio de eventos culturais e esportivos* por marcas de cigarros. *Lei n.º 10.167/00.*
8. *Contrapropaganda e inserção de mensagens de advertências sobre os riscos do tabagismo* durante a transmissão de eventos internacionais que tenham patrocínio de produtos de tabaco. *Lei n.º 10.702/03.*
9. Recomendação aos meios de comunicação para que *não veiculem imagens de personalidades do meio artístico fumando.* *Portaria Interministerial n.º 477/95.*
10. Determina a impressão da seguinte frase nas embalagens dos produtos derivados do tabaco: *“Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003”,* proibindo o uso de frases como *“Somente para adultos”* e *“Produto para maiores de 18 anos”.* *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03.*



11. Determina a impressão da seguinte informação nas embalagens de cigarros: "Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias". *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03 (altera a Resolução da ANVISA n.º 46/01)*
12. Proibição de embalagens contendo menos de 20 cigarros. *Decreto n.º 4544/02.*
13. Proibição da venda de *produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos. Lei n.º 10.702/03 (altera a Lei n.º 9.294/96).*
14. Proibição da venda por via postal, a distribuição de amostra ou brinde e a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. *Lei n.º 10.167/00 (altera a Lei n.º 9.294/96).*
15. *Proibição da venda de produtos derivados do tabaco na Internet. Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 15/03.*

Todas essas normas, sem exceção, buscam inibir o consumo derivados do tabaco, inclusive com mensagens chocantes em maços de cigarros.

No Distrito Federal, por iniciativa dos deputados Manoel de Andrade e Peniel Pacheco, foi criada a Lei nº 1.162/96, a qual tem por fim proibir o fumo em recintos fechados e em vários outros locais. Embora seja extremamente relevante, a referida norma necessita de alguns reparos, ou melhor, da introdução de algumas alterações em seu texto, especificamente no que diz respeito na ampliação de sua abrangência e aplicabilidade.

A nossa proposta busca introduzir alterações nos incisos IV, IX e X da Lei nº 1.162/96, nos seguintes termos:

Inciso IV – acrescenta a proibição de fumar em auditórios e demais espaços utilizados para a realização espetáculos artísticos e culturais;



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 380/2011
Folha Nº 05 BJA

Inciso IX – busca proibir o fumo em estádios de futebol, quadras e ginásios poliesportivos e demais espaços destinados a prática do desporto, amador e profissional.

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

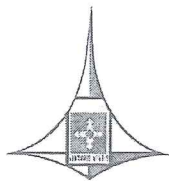
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;”

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Assim exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 380 / 2011
Folha Nº 06 BPA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D O
Em 23.2.2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 190 /2011 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 132 do RI.

Em 24/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Proíbe a fabricação e a comercialização de mamadeiras, chupetas e outros produtos utilizados para acondicionar alimentos destinados ao consumo de crianças, que contenham na sua composição o produto químico Bisfenol A (BPA)."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica proibida em todo Distrito Federal, a fabricação e a comercialização de mamadeiras, chupetas e outros produtos utilizados para acondicionar alimentos destinados ao consumo de crianças, que contenham, na sua composição o produto químico Bisfenol A (BPA).

Art. 2º. Os fabricantes e as empresas que comercializam os produtos descritos no artigo 1º, ficam obrigados a informar, nas embalagens e nos locais de venda, de forma clara, quais substâncias compõem o produto.

Art. 3º. O descumprimento desta lei levará o infrator às sanções impostas pelo Poder Executivo que regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Os fabricantes e os comerciantes terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 5º. Poder Executivo regulamentará a presente em lei em 90 (noventa) dias, contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificação

Estudos realizados em 2007 pelo Environment California Research and Policy Center, dos Estados Unidos comprovaram que mesmo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 190 /2011
Folha Nº 01 B e T



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

em pequenas quantidades, o Bisfenol-A pode provocar câncer de mama, obesidade e aumento da próstata, diabetes, problemas cardíacos, puberdade precoce e infertilidade.

O primeiro país a proibir a substância em mamadeiras foi o Canadá, em 2008. Na França tramita medida semelhante, também já adotada por alguns estados norte-americanos.

O estado do Paraná também já publicou lei semelhante proibindo a fabricação e a comercialização de mamadeiras, chupetas e outros produtos utilizados para acondicionar alimentos destinados ao consumo de crianças, que contenham na sua composição o produto químico Bisfenol A.

O BPA é um produto químico associado a outros componentes para a fabricação de plásticos e resinas e faz parte da composição do policarbonato, um plástico rígido e transparente utilizado em vários tipos recipientes alimentares.

Assim, na expectativa de garantia à realização dos eventos a cada ano é que apresento o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessão, em 17 de fevereiro de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA

PSDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 190/2011

Folha Nº 02 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D O
Em 28/08/2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 452 /2011 E 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria do Protocolo Legislativo para
registro e tramitação e Arquivo do Plenário
com ênfase em controle e distribuição
documental.

03/08/11

Washington Mesquita
Deputado do Distrito Federal
Câmara Legislativa do Distrito Federal

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
ALIMENTOS À BASE DE SOJA NA
MERENDA ESCOLAR E NA CESTA
BÁSICA DISTRIBUÍDA PELO
DISTRITO FEDERAL."**



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de produtos à base de soja, no cardápio das escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Dos alimentos utilizados na merenda escolar, 10% (dez) por cento no mínimo, deverão ser à base de soja, obedecendo aos índices nutricionais necessários ao bom crescimento de uma criança em fase escolar.

Art. 2º - Todas as escolas públicas do Distrito Federal, que possuam lanchonetes, deverão ter expostos e à venda produtos que sejam à base de soja.

Parágrafo único - As escolas públicas deverão promover campanhas entre os alunos e seus responsáveis que promovam os benefícios dos alimentos à base de soja.

Art. 3º - É obrigatória a inclusão de alimentos à base de soja, dentre os itens das cestas básicas, entregues no Distrito Federal.

Parágrafo único – A proporção de itens da cesta básica a base de soja, será definida pelos órgãos responsáveis por sua distribuição,

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 452/2011
Data Nº 04 - 8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

respeitados as características regionais e o necessário equilíbrio nutricional da população beneficiária.

Art. 4º - O Poder Executivo será responsável pela execução da presente Lei e, juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e os demais locais já existentes que contam com participação social, ficarão responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas que promovam os benefícios de alimentos a base de soja.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo central do presente Projeto de Lei é a inclusão de alimentos à base de soja na merenda escolar, assim como na cesta básica, aumentando a qualidade na alimentação das pessoas que se utilizam desses meios.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a alimentação e agricultura, seis milhões de crianças morrem por ano, no mundo, vítimas da fome e de doenças agravadas pela desnutrição.

A boa nutrição da população reflete suas condições de vida, sendo indispensável para um desenvolvimento saudável do organismo. Especialmente em crianças, a má nutrição não só afeta seu crescimento como também a torna vulnerável a doenças, além de contribuir para exposição a doenças crônicas.

Solr Protocolo Legislativo
PL Nº 452 / 2011
Data 12-02-11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

No Brasil, o Ministério da Saúde considera determinados problemas nutricionais como problemas de saúde pública, todos resultantes de práticas inadequadas de amamentação e alimentação.

A prevalência da desnutrição na população brasileira de crianças menores de cinco anos, baseado na proporção de crianças com déficit de crescimento, foi de 7% em 2006.

A frequência máxima do problema ocorre na região Norte (15%), sendo que há pouca variação entre as demais regiões, 6% nas regiões Centro-Oeste, nordeste, Sudeste e 8% na região Sul.

É constatado que a desnutrição infantil concentra-se em famílias com renda de até 0,5 salário mínimo, que correspondem a 22,1% das famílias brasileiras.

Segundo a EMBRAPA, a soja é rica em cálcio: a quantidade de cálcio nos grãos de soja (média de 230 mg por 100g de grãos) supre em média 30% da necessidade diária de cálcio (800 mg), recomendada para adultos (homens) entre 22 e 35 anos, com peso corporal em torno de 70 Kg. Além disso, a soja possui um teor médio de proteínas em torno de 40%, enquanto o do arroz é de cerca de 7% e do feijão, de 20%.

Por tudo que já foi dito, o presente Projeto de Lei tem por finalidade lançar uma alternativa viável para minorar o sofrimento de nosso povo, que muitas vezes procura no lixo o que lhe é negado pela sociedade.

Introduzindo-se a soja na alimentação básica, teremos pessoas mais saudáveis e uma nação mais produtiva.

Destarte todas as crianças, assim como as famílias, que são beneficiárias de programas de distribuição de cesta básica, poderão ficar

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 452 / 2011
Págs nº 03 - 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

melhor alimentadas e alcançar melhor inserção social, com benefícios para toda a sociedade.

Por essas razões, tanto relacionadas aos benefícios para a saúde dos indivíduos decorrentes do consumo de soja quanto ao desconhecimento sobre esse consumo, que entendemos ser oportuno definir a obrigatoriedade da utilização de produtos derivados de soja no cardápio da merenda escolar, assim como na distribuição das cestas básicas.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 452 / 2011
Folha nº 04 - 9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Robério Negreiros

EMENDA Nº

(MODIFICATIVA)

(Autoria Deputado: Robério Negreiros)

**Ao PROJETO DE LEI nº 452/2011 que
“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
ALIMENTOS A BASE DE SOJA NA
MERENDA ESCOLAR E NA CESTA
BÁSICA DISTRIBUÍDA PELO DISTRITO
FEDERAL”.**

**Dê-se ao parágrafo único do Artigo 1º do PL nº588/2011 a seguinte
redação:**

Art. 1º

**Parágrafo Único – Dos alimentos utilizados na merenda escolar já distribuída
pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, 10 % (dez) por cento no
mínimo, deverão ser à base de soja, obedecendo aos índices nutricionais
necessários ao bom crescimento de uma criança em fase escolar.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior esclarecimento, já que determina
que o percentual mínimo de alimentos de soja deverá ser da merenda escolar já
distribuída pela Secretaria de Educação do Distrito Federal

Sala das Sessões, 12 de março de 2012

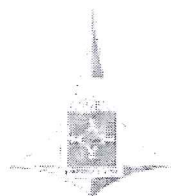
Robério Negreiros
DEPUTADO DISTRITAL

Deputado Robério Negreiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JU

PL nº 452 / 2011

Fls. nº 13 - 28



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 11/5/2011
Assessoria de Planário

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

PL 333 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Planário e Distrital (Do Sr. Deputado Joe Valle)

Ao Setor de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Planário, para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Lei

Em 12/05/11

Doutor Paulo Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a obrigatoriedade para que farmácias e drogarias recebam medicamentos com prazo de validade vencido para descarte



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal receberão do consumidor quaisquer medicamentos vencidos para fins de descarte.

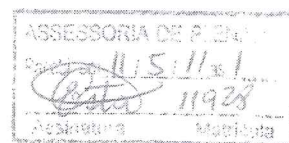
Parágrafo único – O estabelecimento farmacêutico não se obriga a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido entregue para descarte.

Art. 2º Será aplicada pelas farmácias e drogarias a logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos com a finalidade de devolver o medicamento vencido ao fabricante a fim de dar-lhe o descarte adequado.

Art. 3º Ficará a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, triagem e frequência de envio ao fabricante dos medicamentos com prazo de validade vencido, observadas as disposições em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

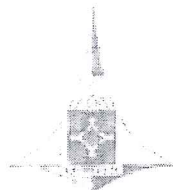
JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem a finalidade de evitar a contaminação do meio ambiente por medicamentos vencidos e descartados de forma incorreta.

Para melhor entendimento dos pares, tenho a honra de citar matéria do Jornal *Correio Braziliense* sobre o tema publicada em 8 de maio de 2011.

✓



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

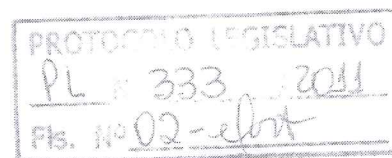
Para evitar contaminação, remédios não devem ser jogados no lixo doméstico

Márcia Neri

Publicação: 08/05/2011 13:13 Atualização:

Eles são desenvolvidos para aliviar sintomas e curar doenças. Depois que cumprem a sua função, no entanto, os remédios podem se transformar em um transtorno. Os vidros de xarope, as cartelas de comprimidos e as bisnagas de pomadas dificilmente são usadas por completo. E aí começa o dilema: como descartá-los quando já estão vencidos? Por falta de alternativa ou desconhecimento, o brasileiro — que ainda não perdeu o hábito de se automedicar e armazena em casa uma verdadeira farmácia — costuma jogá-los no lixo ou no vaso sanitário. O problema é que as substâncias químicas desses compostos não desaparecem como num passe de mágica e podem ser verdadeiros vilões da saúde de toda a população.

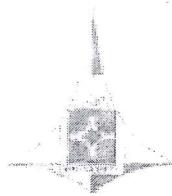
Se o destino é a lixeira, corre-se o risco de os remédios serem usados por outras pessoas, inclusive crianças, que têm acesso ao lixo e tiram dele seu sustento. Além disso, quando chegam aos lixões, os medicamentos podem se dispersar no solo e atingir o lençol freático, causando a contaminação da água de consumo humano. Se jogadas no vaso sanitário, as drogas não são ingeridas por terceiros, mas continuam a contaminar o meio ambiente e colocar em risco a saúde dos animais e das pessoas.



Na casa de Márcia, moram três idosos que precisam tomar medicamentos: "Quando sobra xarope ou pomadas, o destino é o vaso sanitário mesmo"

A farmacêutica industrial do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos/Fiocruz) Elda Falqueto alerta que o Brasil ainda não conta com um programa de recolhimento de medicamentos. A medida é adotada apenas em alguns municípios do Sul e do Sudeste que iniciaram a coleta desses resíduos por conta própria. "A destinação adequada para tais produtos é a incineração industrial. Aterros sanitários próprios para receberem resíduos químicos perigosos são uma segunda opção", detalha Elda, que é mestre em saúde pública e autora do livro *O que você precisa saber sobre medicamento* — manual básico, editado pela Fiocruz.

De acordo com a especialista, com a parceria do poder público, esses serviços deveriam ser



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

fornecidos pelas empresas fabricantes e distribuidoras de medicamentos, o que inclui farmácias e drogarias. Eles seguiriam a chamada logística reversa, com os produtos retornando à indústria farmacêutica, que por sua vez deveria estar preparada para o descarte. “São serviços onerosos e cabe ao governo incentivá-los de alguma forma. Em países como México e Colômbia, esse tipo de trabalho já é realizado em programas pilotos”, conta. Para Elda, a venda fracionada, como ocorre nos Estados Unidos, também poderia minimizar o problema.

Risco de intoxicação

Enquanto uma solução não é proposta pelas autoridades, a população não sabe o que fazer e acaba acumulando medicamentos em casa. É o caso a servidora pública Andrea Magalhães, 38 anos. “Sei que não devemos descartar no lixo ou no vaso sanitário. Deixar em casa é arriscado, pois alguém pode tomar e se intoxicar. No Distrito Federal, não temos alternativas”, reclama. Coincidência ou não, o número de registros de intoxicação por medicamentos no DF aumentou mais de 750% nos últimos sete anos, passando de 131 ocorrências em 2004 para 1.118 em 2010. Os dados da Secretaria de Saúde.

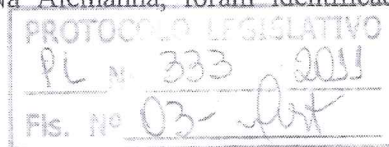
Preocupada com a possibilidade de ingestão por engano de drogas vencidas, a aposentada Márcia Guimarães Rodrigues, 68 anos, confessa que, de vez em quando, descarta remédios inadequadamente. “Tento triturar as cápsulas para ter certeza de que não serão usadas por outras pessoas. Quando sobra xarope ou pomadas, o destino é o vaso sanitário mesmo”, lamenta.

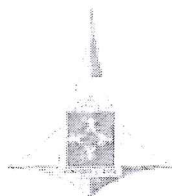
Márcia conta que, em sua casa, moram três integrantes da “boa idade” que consomem medicamentos para hipertensão, osteoporose, artrite, diabetes, colesterol alto, problemas na tireoide e eventuais resfriados e inflamações. “Precisamos apenas ter uma opção. Lembro de que já tivemos esse mesmo impasse em relação a pilhas e baterias. Será que se instalássemos trituradores nas pias não resolveria esse problema?”, indaga.

A farmacêutica Elda Falqueto afirma que não. Ela lembra que, uma vez na rede de esgotos, as drogas vão parar nas estações de tratamento. As diversas etapas do processo de descontaminação da água não conseguem eliminar completamente os resíduos químicos, que acabam prejudicando a fauna, a flora e, conseqüentemente, a saúde do homem.

Os antibióticos, por exemplo, em contato com os micro-organismos encontrados no esgoto, contribuem para o desenvolvimento de bactérias cada vez mais resistentes à terapêutica disponível. A concentração de hormônios provenientes das pílulas anticoncepcionais também têm grande potencial para afetar adversamente o sistema reprodutivo nos rios. “Já existem comprovações científicas de que essas substâncias vêm causando alterações genéticas nos peixes consumidos pela população”, comenta. Outros estudos sugerem danos como o aumento de casos de alergias a remédios e alteração nos padrões da voz em homens, distúrbios de comportamento e puberdade precoce.

Pesquisas feitas em regiões distintas da Europa comprovaram a presença de resquícios medicamentosos tanto nas águas como no solo. “Na Alemanha, foram identificados 36





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

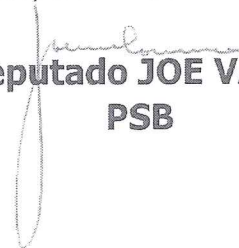
fármacos diferentes em diversos rios do país. Na Itália, oito substâncias dessa natureza foram encontradas nas estações de tratamento de esgoto ao longo dos rios Pó e Lombo”, acrescenta a especialista da Fiocruz.

Fim adequado

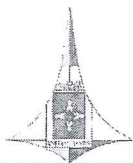
Incineração industrial é um tratamento térmico com temperaturas muito altas (em torno de 1000°C) realizado em incinerador com altura e filtros adequados. As instalações devem passar por um processo chamado licenciamento ambiental, feito pelos órgãos ambientais competentes.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

PL 302 /2011

L I D O
Em 3/5/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distrital
PROJETO DE LEI Nº 1.
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Ac Salto do Protocolo Legislativo
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição.
observado o art. 132 do R.

Em 04/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Art. 28 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, regulamentado pela Lei n.º 953, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. Constitui fraude ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF a prática de transporte coletivo de passageiros de forma remunerada realizada por veículo que não esteja regularmente cadastrado junto ao órgão gestor do STPC/DF.

§ 1º Aplica-se, inclusive, as disposições contidas no caput aos delegatários do STPC/DF que executarem serviços de transporte coletivo remunerado de passageiros em área, rota ou linha não autorizadas pelo órgão gestor ou que venham a se utilizar, na operação dos serviços delegados, de veículo não devidamente cadastrados.

§ 2º Em caso do exercício irregular da atividade de transporte público coletivo, na forma descrita no caput e no §1º, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – multas de valor mínimo de três mil reais e máximo de dez mil reais corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – suspensão ou cassação da autorização de serviço de transporte por fretamento no caso específico do serviço de transporte coletivo privado, registrado junto ao Distrito Federal;

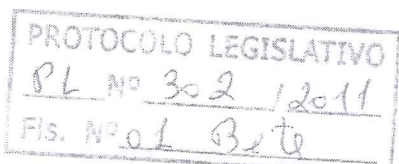
III – recolhimento ou apreensão do veículo utilizado na prática irregular da atividade de transporte coletivo remunerado;

IV – remoção dos aparatos e padrão visual que caracterizem indevidamente aqueles dos veículos que compõem os serviços do STPC/DF.

§ 3º A receita proveniente da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituirá fonte de recurso do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 desta lei.

§ 4º Os veículos recolhidos ou apreendidos por força desta lei só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao órgão gestor do STPC/DF.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.



[Handwritten signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 953, de 13 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe aos Municípios organizar, inclusive normatizar, a prestação de transporte coletivo urbano, porquanto serviço público de interesse local. Nesse passo, ao organizar a prestação de serviços de transporte público local, instituindo inclusive normas disciplinares, o Distrito Federal se vale de competência que lhe confere a Constituição Federal (artigo 30, V), não invadindo a competência privativa da União Federal de que trata o artigo 22, XI.

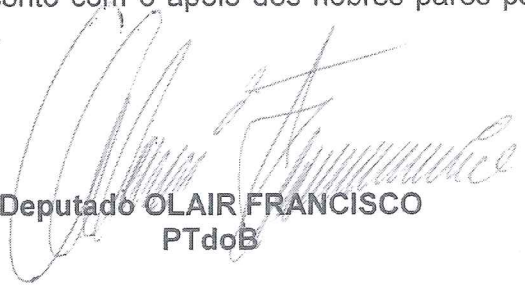
Na atribuição de organizar a prestação do serviço de transporte público local, não se enquadra a definição ou elaboração de normas de trânsito e transporte, definidoras, por exemplo, de regras de segurança dos veículos.

Entretanto, a organização da prestação desse serviço consubstancia-se, por exemplo, no estabelecimento dos objetivos do serviço, critérios da exploração por concessão ou permissão, determinação de cálculo de tarifas, definição de trajetos e rotas, constituição de órgãos fiscalizadores.

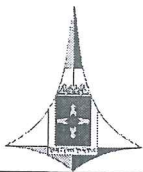
Tal propositura visa resguardar, portanto, o interesse coletivo da população que o utiliza, porquanto inquestionável que a falta de regramento específico atentaria contra a segurança do sistema. Daí a necessidade de se coibir o transporte clandestino de passageiros e o respaldo constitucional a amparar sua normatização.

Atente-se, ainda, que tal propositura mostra-se alinhada à jurisprudência assente na Corte Suprema quanto ao posicionamento que entende como legítima a atuação legislativa do Distrito Federal para editar normas que visem à organização dos serviços de transporte público local.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


Deputado OLAIR FRANCISCO
PTdoB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2011
(Da Senhora Relatora)

Ao Projeto de Lei nº 302, de 2011, que
"Altera o art.28 da Lei nº 239, de 10 de
fevereiro de 1992, regulamentado pela
Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995
e dá outras providências".

O art.28 alterado pelo art.1º do Projeto de Lei em referência, passa a vigorar
acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

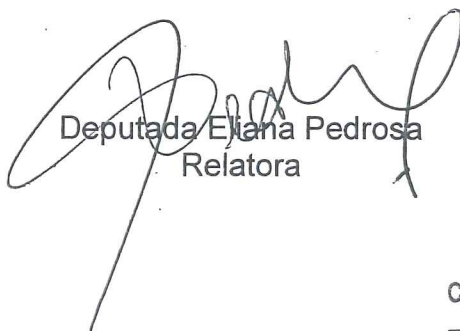
"Art.1º...

Art.28...

§ 6º Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam
funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha
autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar ao projeto em referência dispositivo
contemplando o transporte de funcionários pelas próprias empresas.


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 302 / 2011
Fis. 06 Rubrica 85